

PARECER N° 147/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.006963/2018-90
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

2670564

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 04 de fevereiro de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | CIA AÉREA | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|-----------|------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| 00066.006963/2018-90 | 666.023/18-1 | 003972/2018 | AZUL | 16/06/2017 | 16/03/2018 | 23/03/2018 | 11/04/2018 | 09/11/2018 | 07/12/2018 | R\$ 35.000,00 | 17/12/2018 | 16/01/2019 |

Enquadramento: Alínea "o" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 a Lei 7183 de 05/04/1984.

Infração: escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:**
- Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.
- Do relatório de fiscalização:**
- Por meio do Despacho SEI_ANAC - 1021879 - foi solicitada a extração de dados do Sistema de Registro de Voo (SRV) referentes às jornadas de trabalho dos tripulantes da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A durante os meses de Junho e Julho de 2017. Foi encaminhado o Ofício SEI_ANAC - 1123517 - solicitando cópia de diário de bordo para averiguar supostas irregularidades. A empresa encaminhou os diários de bordo solicitados pelo Ofício D-OPS-2018-2017. Foi feita a análise dos dados encaminhados pelo Relatório SEI_ANAC - 1613293 - e as informações coletadas foram compiladas no arquivo excel Analise_Azul. Foram observados casos de extrapolação de jornada no dia 25/07/2017 (aeronave PR-AIT) e no dia 16/06/2017 (aeronave PR-AYX). Os diários de bordo das ocorrências são os arquivos PDF Diário de bordo PR-AIT.pdf e Diário de bordo PR-AYX.pdf.
-
- Em Defesa Prévia:**
- Alega nulidade do auto de Infração, face ao suposto erro de enquadramento da infração, bem como das datas descritas, além de não concordar com o cálculo de horas atestadas no Auto de Infração, pois, segundo entende, não teria ultrapassado a jornada de trabalho.
- Assim, requer o conseqüente arquivamento do processo administrativo.
- Não obstante, caso não seja este vosso entendimento, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, requer a autuada a observância das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22, § 1º da Resolução ANAC 25/2008.
- A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.
- A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.
- Do Recurso**
- A recorrente teria pactuado, via contrato de trabalho de seus aeronautas, que os voos noturnos serão os realizados entre 21h00 UTC e 09h00 UTC (18h00 e 06h00, na data da referida ocorrência).
- Além disso, importa destacar que o parâmetro adotado pela Autuada para fins de jornada noturna, também foi o parâmetro adotado pelo artigo 39, inciso II, da lei 13.475/17 em vigor desde 27/11/2017, revogando a Lei 7.183/84, conforme abaixo destacado:
-

Art. 39. A hora de trabalho noturno, para efeito de jornada, será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se noturno: (...)

II - o período de tempo de voo realizado entre as 18 (dezoito) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte, considerado o fuso horário oficial da base contratual do tripulante.

16.

17. Ressalta que pela leitura do Diário de Bordo a extrapolação da jornada estaria prevista no artigo 22 da Lei 7.183/84 (artigo 40, da Lei 13.475/17), que prevê que o limite da jornada de trabalho poderá ser ampliado em 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave nos seguintes casos:

18.

- (i) Inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- (ii) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção e/ou;
- (iii) por imperiosa necessidade.

19.

20. Assim, caso não seja este vosso entendimento, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, requer a autuada a observância das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 22, § 1º da Resolução ANAC 25/2008.

21. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 05/02/2019.

22. **É o relato.**

PRELIMINARES

23. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

24. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada permitiu operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984, infração capitulada no **artigo 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

25.

- Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*
- (...)
 - III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
 - (...)
 - o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*

26. E ainda, com infração ao disposto na **alínea "a", do artigo 21, da Lei n.º 7.183/1.984:**

27.

- Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*
- a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*
 - b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e*
 - c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.*
- §1º - Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta lei. (g. n.)*

28. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

29. **Das razões recursais**

30. **Da alegação de não cometimento da Infração:**

31. A recorrente reitera as mesmas alegações apontadas em sede de defesa, sem apresentar fatos novos ou documentos que a eximam da infração que lhe é imputada.

32. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos cálculos já feitos na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir a extrapolação da jornada de trabalho permitida, por parte dos tripulantes já elencados.

33. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

34.

- Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*
- a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*
 - b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e*
 - c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.*
- § 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.*
- § 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.*
- Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a*

critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço

35.

36. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação e cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

37. O setor de DC1 elaborou Tabela exemplificativa acerca do caso, na qual não deixa dúvidas acerca da infração:

38.

| Apresentação (a) | Primeira Partida | Último Corte (b) | Final da Jornada (c) = (b)+30min | Nascer do Sol (hora Zulu) | Por do Sol (hora Zulu) |
|---|--|---|--|--|-------------------------|
| 19/6/17 20:03 | 19/6/17 20:42 | 20/6/17 6:16 | 20/6/17 6:46 | 8:31 | 20:10 |
| Jornada noturna antes nascer do sol (d) | Jornada noturna após pôr do sol (e) | Total da Jornada noturna (f) = (d)+(e) | Acréscimo noturno (g) = [(f)*0,1428] | Jornada Padrão (h) | Período de refeição (i) |
| 0:00 | 10:36 | 10:36 | 01:30:51 | 11:00 | 00:00 |
| Interrupção Programada da Viagem (início) (j) | Interrupção Programada da Viagem (fim) (k) | Total da Interrupção Programada da Viagem (l) = (k)-(j) | Dilatação da Jornada de trabalho (m) = (l)/2 (quando maior que 4h) | Total da Jornada (n) = (c) - (a) + (g) - (i) | |
| - | - | - | - | 12:13 | |
| Limite Legal para Jornada (o) = (h)+(m) | Extrapolação Efetiva (n)-(o) | Apresentação para próxima jornada (p) | Reapresentação (q) | Repouso Previsto | Repouso Efetivo (q-c) |
| 11:00 | 1:13 | - | - | - | - |

39.

40. Da alegação de que faz jus às atenuantes previstas no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018:

41. A Recorrente não se reconhece como praticante da ato infracional, pelo contrário, refuta a forma de cálculo apresentada em sede de Decisão de Primeira Instância, bem como não seria possível aferir medidas adotadas com o fim de amenizar as consequências da infração, conforme definido em Súmula por esta ASJIN:

42.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.06: A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

43.

44. E, por fim, Segundo Extrato de Lançamentos SIGEC nº 2670564, também teria incorrido em prática infracional no período correspondente.

45. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

46. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita na Alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984, pelo fato de escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

47. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

48. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

49. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando in-existent causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

50. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "o", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

51. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado não fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC nº 2670564.

52. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

53. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das infrações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, Sugiro:

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por permitir que o aeronauta Sr. LUIZ EDUARDO SILVEIRA SIMÕES, CANAC 692210, extrapolasse o limite de jornada de trabalho;

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por permitir que a aeronauta Sra. LETÍCIA STRIKIS FERRAZ, CANAC 138211, extrapolasse o limite de jornada de trabalho;

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por permitir que a aeronauta Sra. FERNANDA POSSE ESTEVEZ E SILVA, CANAC 134129, extrapolasse o limite de jornada de trabalho;

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por permitir que a aeronauta Sra. FERNANDA APELIAN DE BARROS, CANAC 140932, extrapolasse o limite de jornada de trabalho;

- que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por permitir que a aeronauta Sra. ADRIANA RAMOS PEREIRA, CANAC 125538, extrapolasse o limite de jornada de trabalho

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia | Data da Infração | Infração | Enquadramento | Sanção a ser aplicada em definitivo | Valor da multa aplicada |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|---|--|--|-------------------------|
| 00066.006963/2018-90 | 666.023/18-1 | 003972/2018 | AZUL | 16/06/2017 | Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, | Alínea "o" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item "a" do artigo 21 a Lei 7183 de 05/04/1984. | NEGADO O RECURSO. MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA | R\$ 35.000,00 |

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 28/02/2019, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2668248** e o código CRC **76C0D357**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 187/2019

PROCESSO Nº 00066.006963/2018-90

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

1. 1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2668248), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

A recorrente, permitiu operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

5. Complemento a análise da proposta de decisão (SEI nº 2668248), no tocante aos itens 41 a 44. Trata-se de entendimento consolidado do Colegiado da ASJIN, conforme Ata de Reunião ASJIN 1120763.

6. Sobre o reconhecimento da prática da infração, circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Na evolução da discussão acerca da uniformização dos critérios de aplicação deste item de dosimetria dentro da ANAC (processo 00058.533752/2017-43), chegou-se à conclusão que:

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração", prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais.

7. Em seu recurso, a empresa expressamente afirma: "resta demonstrado que não houve extrapolação de mais de 12h de jornada, restando plenamente justificada a decisão do Comandante de prorrogar a jornada de tripulação, no caso, em 59 (cinquenta e nove) minutos, utilizando-se da prerrogativa garantida em lei." [destacamos]

8. Resta claro, portanto, argumento contraditório para com o reconhecimento do fato, implicando em preclusão lógica.

9. Ainda quando à alegação supracitada, cabe destacar que a prerrogativa de prorrogação de jornada suscitada pela empresa está condicionada à observância do artigo 22, §1º, da Lei 7183/1984, que estabelece que "qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo

Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica". Inexiste no processo prova da comprovação do comandante ao empregador nas 24 horas, tampouco do empregadora ao órgão regulador. Desta feita, de se entender não atendido o requisito legal para justificar a prorrogação da jornada. [destacamos]

10. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

11. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

12. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

13. **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO conforme individualização abaixo:

1. - que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, por permitir que o aeronauta Sr. LUIZ EDUARDO SILVEIRA SIMÕES, CANAC 692210, extrapolasse o limite de jornada de trabalho **iniciada em 19/06/2017**;
 2. - que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, por permitir que a aeronauta Sra. LETÍCIA STRIKIS FERRAZ, CANAC 138211, extrapolasse o limite de jornada de trabalho **iniciada em 19/06/2017**;
 3. - que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, por permitir que a aeronauta Sra. FERNANDA POSSE ESTEVEZ E SILVA, CANAC 134129, extrapolasse o limite de jornada de trabalho **iniciada em 19/06/2017**;
 4. - que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, por permitir que a aeronauta Sra. FERNANDA APELIAN DE BARROS, CANAC 140932, extrapolasse o limite de jornada de trabalho **iniciada em 19/06/2017**;
 5. - que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, por permitir que a aeronauta Sra. ADRIANA RAMOS PEREIRA, CANAC 125538, extrapolasse o limite de jornada de trabalho **iniciada em 19/06/2017**
- O processo em epígrafe trata de 5 (cinco) condutas autônomas da autuada, sancionadas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, patamar intermediário, para cada tripulante, totalizando um montante de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme valores do anexo II, tabela III da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Para as cinco condutas individuais foi lançado um único número de crédito de multa, 666.023/18-1, originário do Auto de Infração n.º **003972/2018**, com relação à data da infração, de **16/06/2017 para 19/06/2017**, de acordo com a cópia da página n.º 891225 do Diário de Bordo da aeronave PR-AYX (1623103), que deve ser mantido.

14. À Secretaria da ASJIN.

15. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/03/2019, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2670744** e o código CRC **CC5D927F**.

Referência: Processo nº 00066.006963/2018-90

SEI nº 2670744